

ATA N.º 14 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 13 DE JULHO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente não se encontra presente devido a compromissos de ordem profissional e a senhora Vogal Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira encontra-se em gozo de férias.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário, sob proposta do senhor Vice-presidente, apreciado em primeiro lugar o expediente registado sob o n.º 1043/17, que respeita ao seu despacho sobre a candidatura de (...) a inspetor deste Conselho.

E-1043/17 - Ratificação do despacho, de 04/07/2017, do senhor Vice-presidente, que decidiu admitir a candidatura de (...) a

inspetor do Conselho dos Oficiais de Justiça e designou este dia para a entrevista, à qual alude o art.º 7.º, n.º 2, al. b) do RICOJ.

O Plenário entrevistou o senhor secretário de justiça (...), indagando, nomeadamente, o seu percurso profissional e a experiência adquirida, bem como as motivações que o levaram a candidatar-se ao cargo de inspetor do COJ e as suas qualificações para o efeito. A senhora Vogal Maria Filomena Leal absteve-se de qualquer pronúncia, pelo facto de conhecer o candidato enquanto colega.

Terminada a entrevista, o Plenário, sem prejuízo de assinalar o percurso profissional do candidato, entendeu que o mesmo não evidenciou reunir condições para exercer as funções de inspetor, considerando nomeadamente as respostas algo vagas e imprecisas às questões que, com respeito ao exercício de tais funções, lhe foram colocadas no âmbito da entrevista realizada.

Assim, o Plenário, sem a participação da senhora Vogal Maria Filomena Leal na votação, deliberou excluir o candidato João Gonçalves Lima.

Retomando a ordem de trabalhos, o Plenário ocupou-se do

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 13/2017, da sessão anterior, de 22 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 043INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, entendeu não haver elementos que permitam imputar a oficial de justiça a violação de dever funcional que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar, pelo atraso no cumprimento de despacho proferido no processo n.º (...), que determinou a prescrição do inquérito n.º (...), e pelo atraso na movimentação do processo n.º (...), que conduziu à prescrição da pena de prisão aplicada ao arguido. Na verdade, como se depreende dos elementos constantes do processo, na base das vicissitudes constatadas, existentes no extinto 2.º Juízo Criminal de (...), estiveram as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, nomeadamente as elevadas pendências processuais, o quadro deficitário dos oficiais de justiça em funções e a inexistência de espaço adequado para o acondicionamento dos processos, o que

inviabiliza a formulação de um juízo de censura sobre o comportamento dos oficiais de justiça.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos

Proc. n.º 027INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à técnica de justiça (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter entregue a listagem dos processos que tinha a seu cargo, desobedecendo, assim, à ordem dada pelo Sr. Secretário de Justiça e impedindo que este pudesse ter um controlo efetivo sobre o trabalho realizado, a visada violou o dever geral de obediência que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. f) e 8, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP. No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o facto de a visada não ter interiorizado o desvalor do seu comportamento, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 054INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar à oficial de justiça visada, já que, subjacente às vicissitudes do seu desempenho constatadas nos autos, não está um comportamento ilícito e culposo, mas, porventura, um desempenho

profissional suscetível de relevar em sede de avaliação do mérito, ao que se atenderá no momento próprio.

Assim, deliberou o Plenário o arquivamento do inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, se dê conhecimento da presente deliberação ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 064DIS15

Visado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada ao oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 104INQ16

Visado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada ao oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 140INQ15

Visada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 035DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Carlos Correia não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...), por conhecê-lo pessoal e particularmente.

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 170,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça-adjunto, 6.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP. No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a sua personalidade e a sua conduta posterior à infração - não assumindo os seus erros e perpetuando a sua resistência em não seguir as orientações da senhora magistrada -, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa aplicada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 006ORD17

Tribunal: Lisboa Instrução Criminal

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 042ORD17

Tribunal: Núcleo de Mangualde

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 051ORD17

Tribunal: Núcleo de Vila Real de Santo António

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 056ORD16

Tribunal: Núcleo de Trancoso

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 163ORD17

Tribunal: Núcleo do Funchal

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 168ORD16

Tribunal: Núcleo da Maia

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o senhor Vogal Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...) por conhecer esta oficial de justiça que atualmente exerce funções no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto onde aquele é Magistrado.

Proc. n.º 170ORD16

Tribunal: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Faz-se constar que o senhor Vogal Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...) por conhecer esta oficial de justiça que atualmente exerce funções no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto onde aquele é Magistrado.

Também o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante (...), por conhecer esta oficial de justiça e ser amigo pessoal do seu marido.

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, que fica em anexo, o mesmo obteve os votos favoráveis da totalidade dos membros do Plenário, no que diz respeito à classificação atribuída a todos os oficiais de justiça inspecionados, com exceção da que foi atribuída aos oficiais de justiça:

(...), escrevã-adjunta, com o número mecanográfico (...);

(...), escrevã auxiliar, com o número mecanográfico (...);

(...), escrevã auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a

(...), escrevão auxiliar, com o número mecanográfico (...);

Quanto a estes oficiais de justiça, o projeto de acórdão obteve os votos contra do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Vogal relator), Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Maria Filomena Alves Leal e António Silvestre Silva Nunes.

Assim, concluiu o Plenário, por maioria aferida em função do disposto no n.º 1 do art.º 33.º do Código do Procedimento Administrativo, não ser de atribuir aos *supra* identificados oficiais de justiça as notações propostas no projeto de acórdão, mas sim as propostas pela senhora Inspetora do COJ no processo inspetivo.

E isto, com os seguintes fundamentos:

As classificações dos oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido nos art.ºs 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, são as seguintes:

.- “Suficiente”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;

.- “Bom”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as qualidades a merecerem realce para os exercício de funções;

.- “Bom com distinção”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório; e

.- “Muito bom”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

Na avaliação do desempenho de um funcionário adquire especial relevância a análise e as conclusões que o inspetor responsável pelo processo inspetivo retire do trabalho realizado pelo inspecionando.

É o inspetor, na verdade, quem, em função da recolha de elementos que faz no local dos serviços, dos contactos que estabelece com os magistrados, com os superiores hierárquicos do inspecionando e com o próprio inspecionando e da visão de conjunto que daí retira da prestação global de todos os funcionários, está em melhores condições para perceber a natureza do trabalho desenvolvido pelo inspecionando e, em função da perceção feita, qualificá-lo e avaliá-lo.

Acresce que, no caso do presente processo inspetivo, depreende-se dos relatórios individuais elaborados pela senhora Inspetora responsável pela sua instrução, que a mesma, não só efetuou uma análise exaustiva do desempenho individual de cada um dos oficiais de justiça, como fundamentou com especial minúcia as conclusões que retirou acerca desse desempenho, inclusive perante as respostas apresentadas por nove dos oficiais de justiça avaliados.

Temos, assim, que a apreciação da senhora Inspetora do COJ materializada nos relatórios que elaborou apresenta, no caso em apreço, uma especial autoridade, o que, de resto, resulta patente do facto de as conclusões neles expressas terem sido, quanto à generalidade dos inspecionandos, e com exceção dos aqui em questão, sufragadas, mesmo relativamente a oficiais de justiça relativamente aos quais foi proposta descida de notação (assim, os casos dos oficiais de justiça (...) e (...)).

Ora, relativamente à oficial de justiça (...), a senhora Inspetora propôs a manutenção da notação anteriormente atribuída a esta oficial de justiça, ou seja, a de *Bom com distinção*.

Os factos em que se sustenta para o efeito revelam um desempenho meritório, mas não elevadamente meritório, o que, aliás, está em sintonia com os *pareceres* apresentados, dos quais se depreende que a qualificação do serviço prestado é de muito boa qualidade, mas que não atinge padrões de excelência.

Não foram carreados para os autos, mesmo pela própria inspecionanda na resposta que apresentou, factos novos e relevantes suscetíveis de contrariar os restantes factos apurados ou de abalar o sentido que deles se deve retirar.

A notação proposta pela senhora Inspetora para a inspecionanda (...) está, pois, em coerência com aquilo que, no processo, resulta ter sido o seu efetivo desempenho.

Consequentemente, e uma vez que a atribuição de uma classificação, mormente da mais elevada, não constitui um efeito automático da simples permanência do funcionário no serviço, mas a constatação de que a qualidade do serviço prestado corresponde de facto à notação pretendida, forçoso será concluir que os elementos constantes dos autos não permitem a atribuição de outra notação à inspecionanda que não a proposta pela senhora Inspetora.

A mesma conclusão se impõe no que tange às inspecionandas (...) e (...).

Na verdade, também quanto a elas os factos que constam dos autos apontam para um desempenho meritório. Note-se que se, relativamente à primeira, chega a ser destacado, pelo Ex.mo Senhor Juiz de Direito Dr. (...), no *parecer* que apresentou, “défice de formação nas novas leis processuais”, relativamente à segunda, o trabalho realizado não só não é aferido, no parecer do Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Tribunal, pelo padrão da excelência – no parecer ressalta-se apenas o “Bom desempenho do trabalho desenvolvido” -, como é caracterizado, nas informações dos seus superiores hierárquicos, com alguma incoerência.

Não constam dos autos, mesmo em face das respostas das inspecionandas, factos concretos que ponham em causa o sentido dos restantes factos apurados e que revelem, de facto, que o desempenho das inspecionandas se possa caracterizar como elevadamente meritório.

Impõe-se, como tal, que a tal desempenho corresponda a notação proposta pela senhora Inspetora.

Quanto ao oficial de justiça (...), a senhora Inspetora propôs a manutenção da classificação de que o inspecionando já é possuidor, a de *Suficiente*. E o certo é que os dados que constam do processo não permitirão outra conclusão que não a de que essa será a notação que equivale ao serviço prestado.

Com efeito, o inspecionando executou, como se depreende do relatório apresentado, 6.949 atos processuais, o que tem de ser visto como uma quantidade de trabalho pouco significativa. Note-se que a sua colega (...), também ela escritã auxiliar, executou, num período inspetivo menor, 18.226 atos processuais, isto é, bem mais do dobro dos atos executados pelo inspecionando.

Além de pouco, o trabalho foi executado, designadamente no que diz respeito à elaboração de atas, com atrasos generalizados e significativos, que chegaram aos nove meses de dilação relativamente à diligência a que diziam respeito e, mesmo assim, com lapsos inadmissíveis, que conduziram, nomeadamente, à prolação de despachos judiciais no sentido do desentranhamento de atas mercê das “incoreções” de que padeciam e da “ausência de assinatura”, quer da senhora Juíza, quer do próprio inspecionando. Pelo menos uma ata houve, inclusive, que teve de ser desentranhada por não pertencer ao processo em que foi incorporada.

De salientar, ainda, que o inspecionando teve de ser acompanhado na execução do seu trabalho e, por via das vicissitudes inerentes ao seu desempenho, foi mobilizado para os serviços da “Central”, por

apresentar, de acordo com o referido pela senhora Secretária de Justiça, “limitações em executar tarefas nas unidades processuais”.

O próprio foi, inclusive, sancionado disciplinarmente pelo COJ por factos atinentes à forma deficitária como desempenhou as suas funções, designadamente, no que tange à elaboração das atas, praticados no período inspetivo aqui em causa.

Todo este quadro permitiu à senhora Inspetora, de resto, concluir que o inspecionando se mostrou “pouco expedito, muito desorganizado e onde qualquer tarefa, por simples que seja, é sempre muito demorada”.

Dos elementos constantes dos autos aquilo que resulta é, pois, que o inspecionando reúne, apesar de tudo, as condições indispensáveis ao exercício do cargo, mas já não, manifestamente, qualidades a merecerem realce para o exercício de funções, cabendo ao seu desempenho, por isso, a notação proposta pela senhora Inspetora de *Suficiente*.

Pelo exposto, delibera-se atribuir:

.- à oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a notação de “Bom com Distinção”;

.- à oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a notação de “Bom com Distinção”;

.- à oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a notação de “Bom com Distinção”;

.- ao oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a notação de “Suficiente”.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

SOBRESTADAS

Proc. n.º 014ORD17

Tribunal: Núcleo de Gouveia

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 086ORD16

Tribunal: Núcleo de Figueiró dos Vinhos

Relatora: Maria Filomena Alves Leal.

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 065EXT17

Inspecionanda: (...).

Serviço: Divisão de Equipamento

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 070EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1002/17 - Recurso apresentado por (...), no âmbito do Proc 141DIS16;

Deliberação: O Plenário apreciou o recurso interposto pelo arguido, no âmbito do processo n.º 141DIS16, do despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, em 22 de maio de 2017, que concluía pela inexistência de fundamento para deferimento do incidente de suspeição suscitado pelo arguido. Nos termos do referido despacho a sua decisão foi submetida ao Plenário para ratificação.

Assim, o Plenário, que ratificou o despacho do senhor Vice-presidente na sessão de 1 de junho de 2017, deliberou não admitir o recurso em causa, o qual, com base no disposto no art.º 118.º, n.º 2 do do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, deveria ter sido interposto para o Conselho Superior da Magistratura.

b) E-1009/17 - Exposição apresentada pelo Dr. (...);

Deliberação: Analisada a queixa apresentada e a resposta da oficial de justiça nela visada, o Plenário entende que não existe matéria disciplinar que deva ser considerada.

Na verdade, a queixa apresentada tem na sua génese o facto de a oficial de justiça não estar identificada através do respetivo cartão.

Certo é, contudo, que o participante, como decorre da resposta da oficial de justiça visada, sabia quais as funções que esta desempenhava, razão porque se dirigiu a ela. A oficial de justiça identificada pelo participante encontrava-se na sua secretária, distante do balcão de atendimento, e, nesse dia, não estava incumbida de fazer o atendimento ao público. Não obstante, o participante dirigiu-se a ela, não a interpelou para que se identificasse, obteve o seu desiderato e veio, posteriormente, apresentar queixa contra a mesma.

A exibição do cartão pretende assegurar ao utente dos serviços a identificação e o reconhecimento do seu portador como funcionário. Sendo o participante um utente dos serviços, a verdade é que a visada não estava ali para o atender nessa qualidade, estando essa tarefa, nesse dia, distribuída a outro oficial de justiça, pelo que se afasta a hipótese de conduta voluntária ou censurável por parte da visada.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou o arquivamento deste expediente.

c) E-1015/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo Central Criminal de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a participação ordenada pela Exm.^a Juíza de direito do Juízo Central Criminal de (...) (J6), no âmbito do processo n.º (...), quanto à deficiente prestação do oficial de justiça (...), o Plenário considera, à semelhança da apreciação sobre idêntico

expediente apresentado na sessão anterior, que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar apenas em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas, tendo, por isso, deliberado juntar esta participação aos autos de inspeção extraordinária n.º 107EXT17 em que (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), será inspecionado ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

d) E-1016/17 - Participação visando a escrivã auxiliar (...), por faltas dadas ao serviço, consideradas injustificadas por despacho de 23/06/2017 (Informação n.º (...)/2017 da DSRH/DARH);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escrivã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

e) E-1031/17 - Reclamação apresentada no Tribunal Judicial da Comarca de (...) - Núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação efetuada por (...), a resposta que, a respeito da mesma, o oficial de justiça visado, (...), juntou, bem como o restante expediente, o Plenário considera que o facto de o oficial de justiça ter efetuado as notificações requeridas em 05/05/2017 apenas no dia 08/06/2017, não se deveu a incúria, desleixo ou falta de diligência suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar, mas sim à especificidade da notificação a realizar e ao facto de estar a substituir um colega que esteve de baixa médica o que lhe ocupava três dias por semana.

Assim, não revelando o expediente elementos que integrem ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o seu arquivamento.

f) E-1032/17 - Reclamação apresentada no Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a informação prestada pela secretária de justiça, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar contra oficiais de justiça.

Com efeito, quanto a eventuais vicissitudes que pudessem ter ocorrido no atendimento feito à reclamante, por parte dos oficiais de justiça visados, estes, como se alcança da informação prestada pela secretária de justiça, põem em causa a conduta que lhes é imputada

na reclamação, apresentando ambos os visados a mesma versão dos factos, a qual colide com a versão expendida na reclamação.

Assim, não se descortinando que a situação de incerteza probatória resultante possa ser ultrapassada com recurso a processo de inquérito, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

g) E-1043/17 – Candidatura a Inspetor do COJ apresentada pelo secretário de justiça (...);

Deliberação – Já tomada no início da sessão, com vista a dispensar o candidato o mais cedo possível.

h) E-1051/17 – Exposição apresentada pela Dr^a (...), relativamente à deliberação despacho de arquivamento (E-810/17);

Deliberação: O Plenário, analisada a exposição apresentada, entendeu que os factos relatados não evidenciam comportamento de oficial de justiça que integre responsabilidade disciplinar, o que, de certo modo, já constava da sua deliberação de 1 de junho de 2017, atinente, no essencial, aos factos aqui em apreço.

Assim, deliberou o arquivamento do presente expediente.

i) E-1071/17 – Exposição apresentada pela Inspetora Maria Manuela Pires Costa;

Deliberação: O Plenário, apreciada a questão suscitada pela inspetora Maria Manuela Pires Costa, deliberou no sentido de que o serviço prestado pela oficial de justiça (...), no período compreendido entre 10/09/2015 a 18/04/2016 deveria ser avaliado no âmbito do processo inspetivo àquele núcleo e que tal fosse comunicado à senhora Inspetora responsável pela inspeção.

j) E-1078/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo de Execução de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário analisou as participações apresentadas pela Exm^a Juíza de direito do Juízo de Execução de (...) (J1) e, para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, deliberou instaurar inquérito, sendo nomeado para instrutor do mesmo o inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste inquérito à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ponto n.º 7 – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

136DIS16 - Despacho que decidiu o incidente de suspeição deduzido por (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de conversão em disciplinar, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 046INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 027DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 123,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivã de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando que a visada demonstrou arrependimento imediato, tendo pedido desculpas à participante, o que revela ter interiorizado o desvalor da sua ação, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso,

suspender a execução da sanção de multa aplicada pelo período de um ano.

Proc. n.º 156DIS13

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar ao oficial de justiça visado - (...) - comportamentos passíveis de relevância disciplinar.

Proc. n.º 102DIS15

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...):

.- na sanção disciplinar de € 82,00 de multa, pelos factos praticados no dia 09/07/2015, que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de correção, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 102DIS15;

.- na sanção disciplinar de € 123,00 de multa, pelos factos praticados no dia 29/07/2015, que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de correção, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 102DIS15;

.- na sanção disciplinar de € 123,00 de multa, pelos factos praticados no dia 29/01/2016, que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de obediência, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 056DIS16;

.- na sanção disciplinar de € 82,00 de multa, pelos factos praticados no dia 29/01/2016, que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de correção, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 056DIS16;

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigada a

observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 410,00 de multa - correspondente a cerca de dez remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã auxiliar, 4.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), f) e h), 3, 8 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a sua personalidade e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa aplicada.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Após decurso do prazo dos artigos 121.º e 122.º do CPA)

Proc. n.º 169ORD16

Tribunal: Tribunal da Relação de Coimbra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1088/17 – Participação relativa à 2ª Secção do DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) E-1092/17 – Exposição apresentada pelo Sr. Inspetor do COJ, Manuel Alberto Oliveira, no âmbito dos Proc. 149DIS16 e 115DIS16;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição e a proposta do Sr. Instrutor e deliberou suspender o processo disciplinar n.º 149DIS16, em que é visado o técnico de justiça auxiliar (...), arguido no processo de inquérito n.º (...), até ao desfecho deste inquérito.

O Plenário deliberou ainda manter a suspensão do processo disciplinar n.º 115DIS16, já deliberada na sessão de 03/11/2016, até que seja proferida decisão final no processo comum coletivo n.º (...), nos quais é arguido o escritão auxiliar (...).

c) E-1099/17 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) (J1);

Deliberação: Analisada a participação ordenada pela Exm.^a Juíza de direito do Juízo Central Criminal de (...) (J1), no âmbito do processo n.º (...), o Plenário deliberou o arquivamento da referida participação. No caso, verifica-se que o eventual desaparecimento dos objetos terá ocorrido em data anterior a 27/01/2012.

Nos termos do art.º 6.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09 (vigente à data dos factos e aqui aplicável) o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

Assim, por se encontrar prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, o Plenário delberou o arquivamento deste expediente.

d) E-1100/17 - Renovação da comissão de serviço do inspetor Vicente Silva e do seu secretário Pedro Lopes;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor Faustino Vicente Matos Silva e do secretário de inspeção Pedro Albino Silva Lopes, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

e) E-1102/17 - Renovação da comissão de serviço do inspetor Manuel Alberto Oliveira e do seu secretário Nuno Alves;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor Manuel Alberto Alves Oliveira e do secretário de inspeção Nuno Miguel Pereira Alves, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

f) E-1109/17 - Apreciação de questão prévia suscitada no âmbito do processo n.º 134DIS16, em que é visado (...), a exercer funções nos serviços do M.º P.º de (...);

Deliberação: No processo disciplinar n.º 134DIS16 foi deduzida acusação contra o oficial de justiça (...), imputando-se-lhe a prática de infração disciplinar materializada em ausências do local de trabalho sem autorização e fora dos períodos superiormente determinados para o efeito.

Tais ausências estão documentadas em registo de entradas e saídas do edifício do tribunal, preenchido por funcionários de duas

empresas privadas responsáveis pela segurança do edifício, por incumbência do senhor Secretário de Justiça.

Trata-se, aliás, e como refere o senhor Inspetor na sua exposição aqui em análise, do único elemento de prova que possibilita determinar os períodos de ausência do oficial de justiça visado, na certeza de que só através de tal registo se encontram os dias e as horas em que as ausências do local de trabalho se concretizaram.

A atribuição a funcionários de empresas responsáveis pela segurança do edifício do tribunal da responsabilidade do controlo de entrada e saída de oficiais de justiça no decurso da jornada de trabalho consubstancia materialmente um ato de delegação de competências. Tal ato, porque não estribado em habilitação legal e porque dirigido a entidade privada, contraria o disposto no art.º 44.º, n.ºs 1 e 2 do CPA, sendo, como tal, inválido.

O registo dele resultante corporiza, assim, um meio de prova não admitido em direito, não podendo, como tal, nos termos do art.º 115.º, n.º 1 do CPA, ser considerado na instrução do processo disciplinar em apreço.

Nestes termos, o Plenário do COJ, na sequência da exposição feita pelo senhor Inspetor, delibera não admitir como meio de prova no processo disciplinar n.º 134DIS16 as listagens respeitantes aos mapas de registo de entradas e saídas de oficiais de justiça do edifício do tribunal.

Mais delibera se dê conhecimento da presente deliberação ao senhor Inspetor, tendo em vista o cumprimento dos ulteriores termos do processo.

g) E-1011/17 - Renovação da comissão de serviço do inspetor Fernando Peixoto.

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono do Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor Fernando Manuel Simões Peixoto, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

087DIS15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **7 de setembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição